



*A 18 anos Executando Projetos
e Realizando Sonhos.*

Ao Município de Triunfo-RS

Secretaria Municipal de Compras - Comissão de Licitações

Com relação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024**- Contratação de Empresa para realização de serviços com aplicação de materiais e mão de obra, para o fechamento e ampliação da quadra da EMEF Osvaldo Aranha, localizada na rodovia Antônio Delapieve, s/nº, Rincão dos Pinheiros, 3º distrito, Triunfo-RS.

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA., CNPJ-07.814.038/0001-47, estabelecida a Rua Olavo Brás do Amaral, 186, Bairro São Francisco São Jerônimo, RS, CEP 96700,000. Devidamente qualificado no PROCESSO 87/2024- Pregão Eletrônico 19/2024, por seu representante legal, vem respeitosamente, nos termos do art. 109, da Lei federal nº 8.666, de 1.993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA ARQUITETA RESPONSÁVEL PELO PROJETO**, conforme as razões descritas a seguir.

RAZÕES DE RECURSO

I-DA DECISÃO RECORRIDA :

Em sessão online realizada no dia 15/04/2024 às 14:00, a empresa disputou e ofertou o melhor lance sendo assim declarada vencedora do presente Pregão eletrônico, apresentando todos os documentos necessários para sua habilitação; mas ocorre que no dia 19/04/2024 a empresa foi inabilitada do processo, como mostram as mensagens a seguir:

19/04/2024 15:02:05 - Sistema - Motivo: Tendo em vista análise da qualificação técnica da arquiteta responsável pelo projeto, que declarou que a arrematante não apresentou em seus atestados de capacidade técnica o item de maior relevância (execução/instalação de edificação em estrutura pré-fabricada de concreto).

19/04/2024 15:02:05 - Sistema - O fornecedor EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA foi inabilitado no processo.

15/04/2024 14:18:47 - Sistema - O item 0001 teve como arrematante EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA - ME

II- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO:

De acordo com a análise técnica da arquiteta responsável pelo projeto, a licitante/recorrente não atendeu ao item 5.4.II do edital, pois não apresentou segundo ela a qualificação técnica de - *Execução/instalação de edificação em estrutura pré-fabricada de concreto*; Mas ora, como relatado no respectivo edital, execução de serviços de características semelhantes ao objeto, uma vez que o mesmo não é fabricado em obra e sim adquirido e fabricado externamente .

Segue trecho do referido edital:

5.4. Qualificação Técnica

I - Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos, onde conste o Responsável Técnico da empresa (compatível com o objeto licitado), emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da licitante.

*II - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior, pelo qual tenha sido contratado para a **execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame**, sendo que este(s) atestado deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente registrado(s) no CREA e/ou no CAU, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, para os emitidos a partir de 05/2005, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93. No(s) atestado(s) deverão constar, em particular as parcelas de maior relevância aqui citadas:*

- Execução de fundações;*
- Execução de estrutura em concreto armado;*
- **Execução/instalação de edificação em estrutura pré-fabricada de concreto;***

- Execução de estrutura metálica (cobertura).

Da mesma forma é entendimento pacificado que a qualificação técnica tem por objetivo assegurar e verificar a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

E nesse contexto, com base que a empresa realizou visita ao respectivo órgão fiscalizador, no caso o CREA-RS, posteriormente aos fatos ocorridos neste certame, é possível verificar que estão satisfeitos os requisitos para a demonstração da capacidade técnica da recorrente.

Solicitando assim, a reavaliação da desqualificação técnica atribuída a nossa empresa, especificamente com relação ao item relevante, indicado pelo edital, **“estrutura pré-fabricada de concreto”**, motivado pelos seguintes argumentos:

1-O CREA-RS, não estabelece diferenciação nas descrições de atividades específicas, entre estruturas de concreto armado pré-fabricado, ou fabricado “in loco”, as normas para execução de concreto armado, não se alteram se realizados antes ou depois.

2- Com relação a exigência de “execução e instalação”, nos parece óbvio, que em havendo atestado comprovando a realização da tarefa, houve a execução e a instalação dos elementos.

*3- Entendemos estar cumpridas todas as solicitações, relativas a qualificação técnica, pelo atestado apresentado pela recorrente, onde o responsável técnico da empresa foi qualificado pela construção do prédio administrativo e garagem da Empresa Fátima, que inclusive foi construído em Triunfo, e neste atestado consta a atividade pela qual fomos desqualificados, no item 5.4 das tarefas executadas, Laje **pré-fabricada** entrepiso....(**trata-se de estrutura pré-fabricada de concreto**), solicitação do edital, o mesmo não especifica a tipologia de estrutura pré-fabricada, se pilares vigas, ou qualquer outro elemento estrutural;*

4- Salientamos ainda, que pelo fato do CREA-RS, não fazer diferenciação entre estruturas de concreto armado pré-fabricado ou concretados “in loco” nos itens previstos nas descrições de atividades específicas, o item Estruturas de Concreto Armado constantes da CAT, são suficientes e contemplam a qualificação para a atividade;

5- Entendemos ainda, que as estruturas pré fabricadas em concreto, sejam elas armadas ou não, na maior parte das suas utilizações, são adquiridas de empresas terceirizadas, que somente se dedicam a essa atividade, que fornecem e montam essas estruturas, inclusive com responsabilidade técnica própria, para projeto, execução e instalação ou montagem;

6- Se ainda restarem dúvidas a respeito do(s) atestado(s), pela recorrente apresentado(s), sugerimos uma pequena diligência até o prédio da Empresa Fátima, em Triunfo, distante cerca de 3 a 4 km da administração municipal, onde poderão ser constatados todos os itens solicitados como relevantes pelo edital, fato que proporcionaria evitar o retrabalho para novo certame licitatório.

CONCLUSÃO :

Pelos fatos acima elencados, solicitamos a revisão da inabilitação, entendemos aqui ter demonstrado possuímos total qualificação, para desenvolvermos os trabalhos para realização dos serviços com aplicação de materiais e mão de obra, para o fechamento e ampliação da quadra da EMEF Osvaldo Aranha; sendo assim solicitamos a Ilustre Comissão que modifique e julgue **HABILITADA E VENCEDORA** a licitante **EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA.**

Triunfo, 06 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Ewerton Chananeco de Souza
Representante Legal/Proprietário